

PROJECTO DE LEI Nº /XI

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, APROVADO PELA LEI Nº 30/2002, DE 20 DE DEZEMBRO

Exposição de motivos

1. O CDS-PP tem vindo reiteradamente a alertar em relação à desadequação do Estatuto do Aluno, como garante do normal funcionamento da vida das escolas, defendendo a necessidade de proceder a alterações, tendo logo na anterior legislatura, de forma consentânea com o seu discurso, apresentado uma iniciativa legislativa nesta Assembleia da República.

O Estatuto do Aluno em vigor, não cumpre o objectivo de dotar as escolas de um instrumento eficaz de regulação da vida das mesmas, não estando orientado no sentido de proteger a autoridade dos professores, nem conseguindo valorizar a assiduidade, a responsabilidade, o esforço, o trabalho, o empenho e o mérito dos alunos.

Este Estatuto denota fragilidades, vazios e equívocos que impedem as escolas de terem instrumentos eficazes, a utilizar pelos professores e pelos órgãos de direcção e gestão, perante o problema da falta de assiduidade, ou os fenómenos de indisciplina e violência, que caracterizam a vida em muitas escolas, comprometendo a qualidade da relação pedagógica entre professores e alunos e impedindo o desenvolvimento do trabalho e do estudo, o que afecta o processo de ensino e de aprendizagem.

Esses factores são geradores de um ambiente social com repercussões negativas para o futuro dos alunos como profissionais e cidadãos, configurando-se como obstáculos à afirmação da escola como instituição difusora dos valores do conhecimento, do saber, da cultura, da cidadania e da participação com plena responsabilização.

2. A aplicação do Estatuto do Aluno dos ensinos básico e secundário, actualmente em vigor, ao longo dos últimos anos, permitiu verificar que, em muitos aspectos, não valoriza o papel e a autoridade dos professores; não tem em conta a necessidade de uma actuação célere em situações de alteração do clima de trabalho das escolas; não contribui eficazmente para o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade de alunos e pais; e não estimula para a excelência, nem reconhece, como devia, o mérito.

3. A inadequação do estatuto do aluno à realidade é hoje reconhecida por muitos, culminando no próprio Governo.

O CDS-PP não reage a acontecimentos mediáticos, apenas sublinha que, infelizmente, os mesmos vêm provar que há uma enorme distância entre o discurso oficial sobre a escola, e a realidade vivida em muitas escolas portuguesas. O CDS comprometeu-se, no seu programa eleitoral, com a revisão do Estatuto do Aluno. Aqui estamos a cumprir o nosso compromisso. O facto da nova ministra da Educação já reconhecer a necessidade de mudar aspectos fundamentais do Estatuto só confirma a validade dos nossos argumentos, a actualidade deste agendamento e a necessidade de mudar com profundidade este documento estruturante do sistema de ensino.

4. Assim, as necessárias alterações, que agora se propõem, são orientadas e enformadas pelos princípios que adiante se enunciam.

Um dos princípios é a previsão da natureza das faltas, distinguindo entre faltas justificadas e injustificadas e estabelecendo as suas consequências, visando uma cultura de responsabilidade.

Assim, consideramos que as faltas resultantes da aplicação de medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias se consideram faltas injustificadas, prevemos os limites das faltas injustificadas e a sua comunicação, em dois momentos distintos, aos pais ou encarregados de educação, bem como os efeitos da ultrapassagem do limite das referidas faltas.

Tendo em conta a prevenção do abandono escolar e a efectiva aquisição de conhecimentos e competências, que o Sistema Educativo deve propiciar aos alunos, fica consignado no presente Projecto de Lei que, relativamente aos efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, a sua violação obriga o aluno ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho, que apenas poderá ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo, sendo objecto de avaliação.

Com a mesma orientação de responsabilidade, é também definido que a manutenção do incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno do ensino básico, abrangido pela escolaridade obrigatória, determina que o aluno possa frequentar um percurso curricular alternativo.

Fica igualmente claro que o aluno, não recuperando a assiduidade ou não aproveitando o plano individual de trabalho, terá como avaliação a retenção.

Amplia-se assim o leque de medidas passíveis de ser aplicadas com autonomia de avaliação e decisão por parte dos professores e órgãos de gestão da escola.

5. Outro dos princípios é a qualificação das infracções a fim de que seja clara a distinção entre medidas disciplinares correctivas e preventivas e medidas disciplinares sancionatórias.

As medidas correctivas devem ser entendidas como parte integrante do processo de ensino, prosseguindo finalidades preventivas, dissuasoras, pedagógicas e de integração.

Tais medidas poderão configurar a advertência, a ordem de saída da sala de aula, a obrigatoriedade de cumprimento de tarefas ou actividades de integração, a reparação dos danos provocados no património escolar, o condicionamento de acesso a espaços e equipamentos escolares, ou ainda, a mudança de turma.

Pelo contrário, as medidas disciplinares sancionatórias têm em vista, para além dos aspectos preventivos e pedagógicos, um sentido punitivo, que, aliás, visa evitar a repetição de comportamentos de maior gravidade, inaceitáveis no espaço escolar.

Tais medidas poderão configurar a repreensão registada, a suspensão temporária da frequência por um dia, ou entre dois e dez dias e a transferência de escola.

6. Reforça-se a autoridade dos professores e das escolas, transferindo maior poder de decisão para os professores e os órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação, pelo director de escola ou do agrupamento de escolas, dos comportamentos especialmente graves que, nos termos da lei, integrem o âmbito da intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens ou do Ministério Público.

Passará a ser da responsabilidade dos professores e do director das escolas a

decisão final sobre todas as medidas disciplinares, com excepção das medidas de transferência de escola, cuja aplicação deverá envolver também as Direcções Regionais de Educação.

7. Outro dos princípios é a simplificação dos procedimentos formais, de natureza processual, referentes à aplicação das medidas disciplinares sancionatórias, sem prejuízo das garantias do direito de defesa dos alunos e de informação aos encarregados de educação. O projecto ora apresentado encurta prazos que são, face à realidade, excessivos.

A aplicação de medidas correctivas também deixará de obedecer a procedimentos formais, como a redução a escrito e a abertura de autos, tendo em conta a morosidade na análise do processo que tal implicaria. A única formalidade exigida será a de comunicação aos encarregados de educação.

8. Consagra-se igualmente, o reforço da responsabilidade dos pais e encarregados de educação no acompanhamento do percurso escolar dos respectivos educandos, nomeadamente, em situações de incumprimento reiterado do dever de assiduidade, por parte do aluno, durante a escolaridade obrigatória, determinando-se que a violação desse dever, quando consciente e reiterada, pode determinar algumas restrições nas medidas de apoio social porque estas visam precisamente, o aproveitamento de oportunidades que o sistema educativo deve dar a cada aluno.

Institui-se, também, um papel relevante para os técnicos de serviços de psicologia e orientação, integrados em equipa multidisciplinar de apoio aos agrupamentos, com formação para o efeito, a de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, elaboração de planos de acompanhamento para estas situações, envolvendo toda a equipa bem como a comunidade educativa.

9. Consideramos extremamente importante, ao longo do articulado, a valorização de uma cultura de deveres, ao lado dos direitos previstos. Nesse plano, tornamos claro um ambiente de segurança pessoal, moral e patrimonial em toda a comunidade educativa.

Por sua vez, consagramos um reforço da protecção legal da autoridade do professor. Desrespeitar esta autoridade ou atentar contra ela, terá de ter consequências disciplinares e, nos casos pertinentes, penais.

10. Finalmente, são criados, em todos os ciclos de ensino, os prémios de mérito a nível de escola ou de agrupamento, a serem atribuídos aos alunos que revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades, alcancem excelentes resultados escolares, produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem actividades curriculares ou de complemento curricular de relevância ou que desenvolvam iniciativas ou acções exemplares de voluntariado, solidariedade ou auxílio social.

Essa distinção de mérito deve ser institucional e pública e pode, ainda, favorecer os alunos que assim se distingam, no plano das medidas de apoio social.

Assim:

Neste sentido, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 23º, 25º, 26º, 27º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 50º, 52º, 53º, da Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
(...)»

O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, uma efectiva assiduidade, o mérito, a disciplina e a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.

Artigo 4.º
(...)

1 - A autonomia na administração e gestão das escolas e na criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efectiva do direito à educação, à igualdade de oportunidades no acesso à escola e na promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolar, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sociocultural e desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, de democracia no exercício responsável da liberdade individual e no cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 6.º
(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efectivamente, dos seus direitos e que cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correcção no seu comportamento e de empenho no processo de aprendizagem;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) Manter actualizado os contactos electrónico, telefónico e o endereço postal dos pais ou encarregados de educação e do aluno.

3- Os pais, ou os encarregados de educação, são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade, por parte dos seus filhos ou educandos.

4- A violação do estipulado no número anterior, quando consciente, reiterada e negligente pode determinar a redução das medidas de apoio social escolar.

Artigo 7.º
(...)

1 - Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno da Escola e pela demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do presente Estatuto, do Regulamento Interno da Escola, do património da mesma e de todos os elementos da comunidade educativa.

3 - Os alunos devem respeitar os direitos dos demais membros da comunidade educativa e não prejudicar o cumprimento dos seus deveres.

4 - Em nenhuma circunstância pode um aluno prejudicar os direitos dos demais alunos, nomeadamente o direito de aprender.

Artigo 8.º

(...)

1- (...)

2 - Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação integrados em equipa multidisciplinar, com formação para o efeito, de apoio aos agrupamentos, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

Artigo 9.º

(...)

As regras de disciplina da escola, para além dos seus efeitos próprios, devem proporcionar a assunção, por todos os que integram a vida da escola, de regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objectivos do projecto educativo, a harmonia das relações interpessoais e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos, a preservação da segurança destes e do património da escola e dos membros da comunidade educativa, assim como a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.

Artigo 10.º

(...)

1 - Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno menor, deve o director da escola diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, devendo solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, nomeadamente, da Escola Segura, dos conselhos locais de acção social, da comissão de protecção de crianças e jovens e do representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

2 - Os comportamentos especialmente graves que, nos termos da lei, integrem o âmbito da intervenção da comissão de protecção de crianças e jovens ou do Ministério Público, são de comunicação obrigatória pelo director de escola ou do agrupamento de escolas.

Artigo 11.º

(...)

1 – O acto de matrícula, em conformidade com as disposições legais que o regulem, confere, automaticamente, o Estatuto de Aluno ao matriculado, o qual, para além dos direitos e deveres consagrados na presente lei, adquire os que forem contemplados em Regulamento Interno da escola.

2 – No acto de matrícula deverá ser fornecida ao aluno cópia do presente Estatuto e do Regulamento Interno da Escola, ficando o aluno obrigado ao cumprimento dos deveres aí consagrados.

Artigo 12.º

(...)

No desenvolvimento dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto matriz de valores e princípios de afirmação da Humanidade.

Artigo 13.º

(...)

O aluno tem direito a:

- a)* Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade educativa;
- b)* (anterior alínea a)
- c)* Usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade;
- d)* Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- e)* (anterior alínea d)
- f)* Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das actividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento da comunidade;
- g)* Beneficiar, no âmbito dos serviços de acção social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio-familiar, económico ou cultural que dificultam o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;
- h)* Usufruir de apoios complementares que premeiem o mérito;
- i)* (anterior alínea g)
- j)* (anterior alínea i)
- k)* (anterior alínea j)
- l)* (anterior alínea k)
- m)* (anterior alínea l)
- n)* (anterior alínea m)
- o)* (anterior alínea n)

- p)* (anterior alínea o)
- q)* Ser informado sobre o Regulamento Interno da Escola e, em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objectivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar, os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios sócio -educativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as actividades e iniciativas relativas ao projecto educativo da escola;
- r)* (anterior alínea q)
- s)* Participar no processo de avaliação, através dos mecanismos de auto e hetero-avaliação.

Artigo 14.º
(...)

- 1 – (...)
- 2 — A associação de estudantes tem o direito a solicitar ao Director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da escola.
- 3 - O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.
- 4 – (anterior número 3)

Artigo 15.º
(...)

- (...)
- a)* Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;
- b)* (anterior alínea a)
- c)* Ser assíduo;
- d)* Ser pontual;
- e)* Ser empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;
- f)* Ter uma atitude de esforço e aplicação, adequada à sua idade e ano de escolaridade que frequenta visando aproveitar o processo de ensino aprendizagem;
- g)* Respeitar a autoridade do professor;
- h)* Não praticar actos violentos que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos;
- i)* (anterior alínea c)
- j)* (anterior alínea e)
- k)* (anterior alínea f)
- l)* Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;
- m)* (anterior alínea h)
- n)* Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física, moral e patrimonial dos mesmos;
- o)* (anterior alínea k)

- p) Respeitar a correcta utilização das instalações da escola e contribuir para a preservação do seu património;
- q) (anterior alínea m)
- r) (anterior alínea n)
- s) (anterior alínea o)
- t) (anterior alínea p)
- u) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos, armas ou engenhos, passíveis de objectivamente perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas, ou de poderem causar danos físicos ou morais aos alunos, pessoal docente e não docente ou a terceiros;
- v) Não praticar qualquer acto ilícito.

Artigo 16.º
(...)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – O processo individual do aluno constitui-se como registo oficial em termos disciplinares.
- 4 – (...)

CAPÍTULO IV
(...)

Artigo 17.º
(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- O dever de assiduidade implica, para o aluno, quer a comparência pontual na sala de aula, e nos demais locais onde se desenvolvam as actividades escolares de frequência obrigatória, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo com a sua idade e ao processo de ensino e aprendizagem.

Artigo 19.º
Faltas Justificadas

- 1- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) Participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor, atendendo a que se efectuem no período das actividades lectivas;

- i) Participação em actividades associativas, nos termos da lei, atendendo a que se efectuem no período das actividades lectivas;
 - j) Cumprimento de obrigações legais, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;
 - k) (...)
- 2 - (...)
- 3 - O director de turma, ou o professor titular da turma, deve solicitar aos pais, ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessárias à justificação das faltas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), h), i) e j) do número 1 do presente artigo;
- 4 - As entidades que forem solicitadas a comprovar os motivos justificados das faltas, nos termos do número anterior, têm o dever de colaborar com a escola;
- 5 - (anterior 4)
- 6 - Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser notificada por escrito, no dia seguinte ao fim do prazo estabelecido, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular da turma e averbada ao processo individual do aluno.

Artigo 23.º

Qualificação da infracção

1-A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º, ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui-se como infracção passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.

2 - Constituem condutas censuráveis e passíveis de aplicação de medida disciplinar sancionatória, nomeadamente:

- a) O incumprimento grave dos deveres gerais previstos no n.º 1
- b) A ausência sistemática às actividades educativas promovidas pela escola;
- c) A organização, no interior da escola, de actividades não autorizadas ou perturbadoras do bom ambiente escolar;
- d) A prática de actos violentos que atentem contra a integridade física ou moral dos professores, pessoal não docente e demais alunos;
- e) A ofensa à dignidade e à liberdade pessoal;
- f) A ofensa ao património e aos bens da escola e dos elementos da comunidade educativa;
- g) A difamação e a injúria;
- h) A falsificação de documentos e a fraude;
- i) O consumo e tráfico de drogas, na escola ou nas suas imediações;
- j) A prática de outros actos ilícitos no interior da escola ou nas suas imediações.

Artigo 25.º

Determinação da medida disciplinar

1 - Na determinação da medida correctiva, ou medida disciplinar sancionatória aplicável, deve ser tido em consideração a gravidade no incumprimento do dever violado, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas, o grau de responsabilidade do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2 - São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento do erro da conduta;

3 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do aluno a premeditação, o conluio, a reincidência e a gravidade do dano provocado a terceiros.

Artigo 26.º (...)

1 - (...)

2 - (...)

a) Advertência

b) (...)

c) (...)

d) A reparação dos danos provocados no património escolar;

e) (anterior alínea d)

f) (anterior alínea e)

3 - (...)

4 - A aplicação da medida correctiva de ordem de saída da aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo, implica a permanência do aluno na escola, e determina a marcação de uma falta injustificada ao aluno.

5 - O regulamento Interno da Escola definirá o tipo de tarefas a executar pelo aluno, sempre que lhe seja aplicada a medida correctiva prevista no número anterior.

6 - A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea e) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo respeitante a um ano lectivo.

7- (anterior número 6)

8 - Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida correctiva, prevista na alínea e) e do n.º 2.

9 - A execução da medida correctiva, prevista na alínea f) do n.º 2 é da competência do Director da escola ou agrupamento de escolas.

10 - A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas b) c), d), e) e f) do n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 27.º (...)

1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura ao comportamento imputado ao aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada pelo professor ou pelo funcionário que a presenciou, ou dela tiveram conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, com vista à ulterior comunicação ao Director da escola.

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) A suspensão por um dia;

d) A suspensão da escola de 2 até 10 dias úteis;

e) (anterior alínea d)

3 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infracção for praticada na sala de aula, é da competência do professor respectivo, sendo do Director da escola nas

restantes situações, averbando -se no respectivo processo individual do aluno a identificação do autor do acto decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.

4 – A aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão por um dia, é da competência do director, fundamentada no incumprimento dos deveres legalmente previstos, de forma que não justifique a instauração de procedimento disciplinar.

5 - A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 2 e 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.

6 - Compete ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

7 – (anterior número 6)

8 - Serão consideradas injustificadas as faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.

9 - (anterior número 8)

10 – (anterior número 9)

Artigo 43.º Competências disciplinares

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, em que a competência é do professor titular da turma, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) e d) do n.º 2 do artigo 27.º, é do director, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.

2 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola é da competência do director regional de educação respectivo, observando -se, em termos processuais, nas situações que, em abstracto, possam justificar aquela aplicação, as regras constantes artigo 46.º-A.

Artigo 44.º (...)

1 — (...)

2 — O director de turma ou o professor titular que entenda que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o ao director, para efeitos de procedimento disciplinar.

Artigo 45.º (...)

- 1- Presenciados que sejam, ou participados, os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o director, tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo máximo de um dia útil, nomeando logo o instrutor, que deve ser um professor da escola, salvo qualquer impedimento.
- 2- Para efeitos do dever de audição, no mesmo prazo, o director notifica os pais ou encarregados de educação quando menor, pelo meio mais expedito, designadamente electrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo.
- 3- Tratando-se a aluno maior de idade, a notificação é feita ao próprio pessoalmente.

Artigo 46.º

Tramitação processual da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola de 2 até 10 dias úteis

- 1 — A instrução e elaboração do relatório do procedimento disciplinar para aplicação da pena referida na alínea d) n.º 2 do art. 27.º é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de três dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação.
- 2 - A falta de comparência do aluno, ou dos encarregados de educação quando menor, feita nos termos do artigo anterior, não constitui motivo de adiamento da audiência mas, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para audiência, deve proceder-se ao adiamento desta.
- 3 - Da audiência será lavrada acta da qual consta o extracto das alegações feitas pelo aluno ou encarregado de educação quando menor, podendo juntar quaisquer alegações escritas durante a diligência.
- 4 — Do relatório referido no n.º 1 consta a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo.
- 5 — O relatório do instrutor é remetido ao director que, no prazo máximo de um dia, decide da medida disciplinar a aplicar.
- 6- A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte aquele em que foi proferida ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, pela forma mais expedita, designadamente electrónica, telefónica ou via postal simples.
- 7 — O procedimento disciplinar inicia-se e desenvolve-se com carácter de urgência, tendo prioridade sobre os demais procedimentos correntes da escola.

Artigo 47.º

(...)

- 1 — No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução por proposta do instrutor, o director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, se a presença dele na escola se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola, garantindo -se ao aluno um plano de actividades pedagógicas durante o período de ausência da escola, nos termos a definir pelo regulamento da escola.
- 2 — A suspensão preventiva tem a duração que o director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.
- 3 — (...)

Artigo 48.º
(...)

1- (*revogado*)

2 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 50.º
(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo director a adequada notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º

CAPÍTULO VII
(...)

Artigo 52.º
(...)

1 — Sem prejuízo das situações em que neste Estatuto se remete expressamente para o regulamento interno da escola, este tem por objecto, o desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário e a adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução de conflitos na respectiva comunidade educativa, no que se refere, nomeadamente, a direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar, à adopção de uniformes, à utilização das instalações e equipamentos, ao acesso às instalações e espaços escolares, ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, devendo ainda estar contemplados no regulamento interno as regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências previstas neste Estatuto, do director, nos restantes membros do órgão de gestão ou no conselho de turma.

Artigo 53.º
(...)

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, 22 de Abril, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento da assembleia da escola.

Artigo 2º

1 - São aditados os artigos 4ºA, 18ºA, 19ºA, 19ºB, 19ºC, 46ºA.

Artigo 4.ºA

Autoridade do Professor

- 1 - A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.
- 2 - A autoridade do professor exerce-se dentro e fora da sala de aula no âmbito das instalações escolares ou nas respectivas imediações.
- 3 - Nos termos do código penal as agressões praticadas sobre os professores, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinarão o agravamento das penas aplicadas

Artigo 18.ºA

Natureza das Faltas

- 1 - São previstas no presente estatuto as faltas justificadas e injustificadas, bem como os seus efeitos.
- 2 - As faltas resultantes da aplicação de medidas correctivas ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram-se faltas injustificadas.
- 3 - O Regulamento Interno da Escola poderá qualificar como falta, a comparência do aluno às actividades escolares, sem se fazer acompanhar do material necessário.
- 4 - Para os efeitos do número anterior o Regulamento Interno da Escola deverá prever os efeitos graduação e o procedimento tendente à respectiva justificação.

Artigo 19.ºA

Faltas injustificadas

As faltas são injustificadas quando:

- a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do número 1 do artigo 19º;
- b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;
- c) A justificação não tenha sido aceite;
- d) A marcação da falta que resulte da aplicação de medida correctiva ou disciplinar sancionatória.

Artigo 19.ºB

Limite de faltas injustificadas

- 1- No 1º ciclo do ensino básico o aluno não poderá dar mais de 10 faltas injustificadas.
- 2- Nos restantes ciclos ou níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.

3 - Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.

4 - A notificação referida no número anterior deverá alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.

5 - O mesmo procedimento previsto no número 4 deverá ser tomada pela escola quando for ultrapassado os 2/3 do limite de faltas injustificadas.

Artigo 19.ºC

Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1- Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do Ensino Básico a violação do limite de faltas injustificadas previsto no número 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

2- Para os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico a violação do limite de faltas injustificadas previsto no número 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre todas as disciplinas do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

3- Para os alunos que frequentam o Secundário a violação do limite de faltas injustificadas previsto no número 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

4- O recurso ao Plano Individual de Trabalho previsto nos números anteriores, apenas poderá ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.

5- O cumprimento do Plano Individual de Trabalho por parte do aluno realiza-se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização;

6- O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.

7- O Plano Individual de Trabalho deverá ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico da escola ou agrupamento de escolas.

8- Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.

9- Após o estabelecimento do Plano Individual de Trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno do ensino básico, abrangido pela escolaridade obrigatória, determina que o Director da Escola na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo.

10- O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina:

a) No ensino básico a retenção no ano de escolaridade que o aluno se encontra a frequentar;

b) No ensino secundário a exclusão na disciplina ou disciplinas sujeitas ao Plano Individual de Trabalho.

Artigo 46.ºA

Tramitação processual da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola

- 1- No caso do director ou instrutor propor a medida disciplinar prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º, é elaborada a acusação, de onde consta, de forma articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar e deveres por ele violados, com referência expressa aos respectivos normativos legais ou regulamentares, seus antecedentes disciplinares e medida disciplinar sancionatória aplicável.
- 2- Da acusação atrás referida, é extraída cópia e entregue ao aluno no momento da sua notificação, sendo de tal facto informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.
- 3- Para efeitos do exercício do direito de defesa, o aluno dispõe de dois dias úteis para alegar por escrito o que tiver por conveniente, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas até ao limite de três, sendo a apresentação das mesmas, no dia, hora e local que para efeitos da sua audição for designado pelo instrutor, da responsabilidade do aluno, sob pena de não serem ouvidas.
- 4- Finda a fase da defesa, é elaborado um relatório final, do qual consta, a correcta identificação dos factos que haviam sido imputados ao aluno que se consideram provados e a proposta da medida disciplinar sancionatória a aplicar, ou do arquivamento do processo, devendo a análise e valoração de toda a prova recolhida ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 25.º
- 5- No mesmo dia do previsto no n.º 2, o processo é entregue ao director que convoca o conselho de turma para se pronunciar, no prazo máximo de dois dias, quando a medida disciplinar sancionatória proposta do instrutor for a referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.
- 6- Após a pronúncia do conselho de turma, o processo é imediatamente enviado ao director regional de educação, que se deverá pronunciar no prazo máximo de cinco dias úteis.

2 – É aditado o CAPITULO VI ao Estatuto do Aluno que passa a denominar-se Mérito Escolar e é composto pelos artigos -----

CAPÍTULO VI
Mérito Escolar
Artigo 51.º
Prémios de mérito

- 1-São criados, em todos os ciclos de ensino, os prémios de mérito a nível de escola ou de agrupamento.
- 2 - Os prémios de mérito podem ser atribuídos aos alunos que preencham pelo menos um ou mais dos seguintes requisitos:
 - a) Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades;
 - b) Alcancem excelentes resultados escolares;
 - c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem actividades curriculares ou de complemento curricular de relevância;
 - d) Desenvolvam iniciativas ou acções exemplares de voluntariado, solidariedade ou auxílio social.

Artigo 52.º
Organização da atribuição dos prémios de mérito

- 1-Cabe ao agrupamento ou escolas elaborar o regulamento próprio da atribuição dos prémios de mérito, o qual deverá fazer parte integrante do Regulamento Interno da Escola.

- 2 - Cada escola pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios de mérito.
- 3 – O regulamento previsto no n.º1 é aprovado pelo conselho geral do agrupamento ou escola.

Artigo 53.º

Natureza dos prémios de mérito

- 1- Os prémios de mérito devem ter por função distinguir, estimular e apoiar o esforço, o trabalho e a dedicação do aluno na escola e perante a comunidade educativa.
- 2 – Os prémios de mérito devem ter uma natureza simbólica ou material.
- 3 – Excepcionalmente, os prémios de mérito podem ter uma natureza financeira, desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do aluno.
- 4 – A lei poderá prever majorações do apoio social escolar em função do mérito e dos resultados do aluno.

Artigo 54.º

Publicidade dos prémios de mérito

- 1- O Regulamento da escola determinará os termos em que anualmente serão anunciados e divulgados os alunos distinguidos por prémio de mérito.
- 2- Anualmente, a escola organizará uma cerimónia pública de entrega dos prémios de mérito.

Artigo 3º

Norma revogatória

São revogados os artigos 21.º e 22º da Lei 3/2008 de 18 de Janeiro.

Artigo 4.º

Norma de aplicação no tempo

As alterações à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro operadas pela presente lei aplicam-se apenas às situações ocorridas após a sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Republicação

É republicada, em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações dados pela Lei n.º 3/2008 de 18 de Janeiro, com a redacção actual.

Os Deputados